



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.530, de 2006

Cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Sandro Mabel, cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP, com vistas a assegurar a ressocialização e a reinserção produtiva de detentos e egressos na sociedade mediante qualificação profissional e ofertas de emprego e renda.

Para incentivar a participação de empregadores no PROESP, a proposição estabelece subvenção econômica mensal e redução de contribuições. O financiamento da subvenção econômica correrá à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), enquanto as ações de qualificação para o mercado de trabalho utilizará recursos provenientes do FAT e do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional).

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado com duas emendas. Uma suprime o inciso II do art. 3º do PL nº 7.530, de 2006, que estabelece a redução da alíquota de contribuição para o FGTS para 0,5%. A outra estabelece a restituição dos valores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

correspondentes aos incentivos previstos na norma em caso de descumprimento pelo empregador das condições estabelecidas para a contratação incentivada.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição e as emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foram aprovadas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, preliminar ao mérito. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições visam a instituição do Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP, em face da necessidade de ressocialização e reinserção produtiva de detentos e egressos na sociedade mediante qualificação profissional e ofertas de emprego e renda. O financiamento do programa correrá por conta dos recursos do FAT e do FUNPEN. Entre as despesas decorrentes do programa, as proposições prevêem pagamento mensal de subvenção econômica ao empregador, da seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

- a) um salário mínimo, durante os primeiros seis meses de contrato;
- b) meio salário mínimo, nos seis meses subsequentes;

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

A criação de programas gera despesas para o Poder Público. O que o mandamento legal quer dizer é que tais despesas devem ser acompanhadas de medidas compensatórias que revelem a origem dos recursos sem afetar as metas fiscais. Dessa forma, deve-se indicar a redução de despesa correspondente ou a elevação de receitas para atender as novas obrigações. Não basta a simples menção às fontes de recursos, uma vez que se presume que já estão sendo usados pelo princípio do equilíbrio orçamentário.

Além disso, as proposições estabelecem incentivos para promover a participação de empregadores no programa, a saber:

- a) redução, para 0,5%, da alíquota de contribuição para o FGTS;
- b) isenção de pagamento das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;
- c) redução, para 0,1%, das alíquotas das contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho.

Vale ressaltar que as emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não contemplam a redução da alíquota de contribuição para o FGTS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tais incentivos podem acarretar a redução de tributos, uma vez que a contratação por meio do PROESP pode levar a substituição de mão-de-obra da empresa interessada em participar do programa. Não faz sentido contratar um trabalhador comum para determinada tarefa, se se pode contratar pelo PROESP, cujos encargos são inferiores. Esse fenômeno é reconhecido pelas proposições, uma vez que têm a preocupação de limitar o número de contratações em função do número de funcionários da empresa (art. 4º, § 1º, do PL nº 7.530, de 2006).

A Lei nº 12.309/10 (LDO/2011) estabelece no art. 92 que *“somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada”*. Além disso, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dispõe o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

As proposições acima não estão em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, nem da Lei nº 12.309/10 (LDO/2011). Dessa forma, são incompatíveis e inadequadas em face das disposições da Norma Interna desta Comissão.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.530, DE 2006, E DAS EMENDAS APROVADAS NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SÍLVIO COSTA
Relator

